

ABA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

QUINTA DA BOA VISTA S/N. SÃO CRISTÓVÃO. CEP 20940-040 - RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL
Tel. (021) 568-9642; fax (021) 54-6695 - e-mail: abaufjr@acd.ufrj.br

Exma. Sra.
Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
6ª. Câmara de Coordenação e Revisão dos Direitos das Comunidades
Indígenas e das Minorias – CaDIM
Procuradoria Geral da República
Av. L-2 – Sul – Qd. 604 – n.23
70200-901 - Brasília-DF

fax: (061) 313 5364

São Paulo, 25 de setembro de 1998.

Prezada Senhora

Em nome da Comissão de Assuntos Indígenas da Associação Brasileira de Antropologia (ABA) e dos pesquisadores do Mari – Grupo de Educação Indígena da Universidade de São Paulo (USP) vimos pela presente agradecer seu ofício de nº.434/98, que encaminha cópias do mandado de segurança do Procurador da República Dr. Humberto Jacques de Medeiros e da Decisão do Exmo Sr. Juiz Federal da 16ª Vara, Dr. Francisco Neves da Cunha, referente a entrada ilegal de missionários da Missão Novas Tribos do Brasil na área dos índios Zo'é, no norte do Pará. Temos a convicção de que a rápida ação da Procuradoria da República foi de fundamental importância para o não estabelecimento desta Missão novamente entre os índios Zo'é.

Todavia, estamos preocupados com os termos da Portaria 836, de 14 de agosto de 1998, da presidência da Funai que, em seu artigo segundo, cancela todas as autorizações concedidas para ingresso na área indígena Cuminapanema. Ao proceder desta forma, a portaria revoga a autorização de pesquisa da profa. Dra. Dominique T. Gallois, do Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo, e de seus dois alunos Nádia Havt e Fábio Bechara, que, seguindo os procedimentos estabelecidos para o ingresso de pesquisadores em áreas indígenas, estavam autorizados pela

Funai a realizarem pesquisa antropológica entre esse grupo indígena. A Dra. Dominique Gallois tem acompanhado esse grupo desde que a Funai realizou as primeiras incursões na área indígena, produzindo relatórios com subsídios para a Funai estruturar programas e estratégias adequadas à assistência desse grupo indígena, a partir de levantamentos e descrições de aspectos culturais significativos, bem como do aprendizado da língua Zo'é. Dominique Gallois coordena o Grupo de Trabalho responsável pela identificação da TI Cuminapanema. Os procedimentos do levantamento e acompanhamento antropológico - realizados juntamente com Nadja Havt, aluna de mestrado, que também fala a língua indígena - viabilizaram a intensa participação dos Zo'é na identificação de sua terra. Paralelamente, estavam sendo discutidas, com os índios uma série de questões relevantes para sua futura sobrevivência.

Assim, preocupa-nos que esta portaria cancele a autorização desta equipe de pesquisadores, que não mais poderão acompanhar o processo de contato dos Zo'é, nem colaborar com o órgão indigenista na formulação de um programa de assistência que respeite o atual momento vivido pelos Zo'é. Preocupa-nos que a assistência a este grupo se faça sem um acompanhamento antropológico competente.

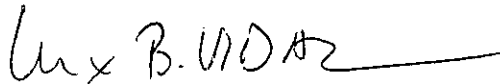
Alertamos, outrossim que a presença regular desta equipe de pesquisa - capacitada a dialogar com os índios em seus próprios termos - é sobretudo indispensável para evitar que os Zo'é continuem sendo submetidos - como o foram recentemente - à atração que a MNTB continua realizando, chamando os índios a se deslocar até o limite sul da área, até a nova base que os missionários estão implantando numa fazenda ou pista, próximo a uma estrada. No momento em que as antropólogas Dominique Gallois e Nadja Havt estão finalizando o relatório de identificação que deve garantir aos Zo'é seus direitos sobre uma terra que eles identificaram, é imprescindível que elas possam continuar suas visitas à área para repassar àquela comunidade as implicações desta relatório e o perigo que a sua sedentarização em torno de uma base situada no limite, ou fora da área, representa.

Os Zo'é estão definitivamente saindo do isolamento e sua compreensão progressiva de sua inserção na sociedade brasileira deve ser acompanhada

por profissionais capacitados - em termos de preparo linguístico e antropológico - a dialogar com estes índios e com os agentes locais da Funai, de modo a evitar que a comunidade indígena seja submetida a processos de cooptação como os que ocorreram recentemente.

Certos de que nossas preocupações encontrarão acolhimento junto a Procuradoria da República, aproveitamos a oportunidade para enviar nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Profa. Dra. Lux Boelitz Vidal

Presidente da Comissão de Assuntos Indígenas
da Associação Brasileira de Antropologia

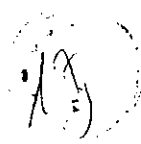


Pesquisador Associado ao Mari – Grupo de Educação
Indígena da Universidade de São Paulo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



1978.761017000-4

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	___/___/___
cod	ZED00010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, defensor dos
direitos e interesses das populações indígenas nos termos do artigo 129, V,
da Constituição da República, vem pelo Procurador da República *in fine*
assinado impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

1. Do ato coator

contra ato omissivo do Presidente da Fundação Nacional
do Índio - FUNAI -- , autoridade sediada em Brasília, no SEP 702 Sul
Edifício Lex, 3º andar, consistente em não-impedir e tolerar a invasão da
comunidade indígena Zo'É pela "Missão Novas Tribos do Brasil".





2. Do direito líquido e certo

com a finalidade de proteger o direito constitucional (quiçá natural) à vida, à saúde e à integridade cultural de que são titulares os indígenas do povo Zo'É, habitantes da área conhecida como Cuminapanema, situada nas coordenadas e limites fixados na Portaria FUNAI n.º 4098, de 30 de dezembro de 1987.

3. Da litisconsorte passiva

Há beneficiária do ato guerreado, que deve integrar o feito como litisconsorte.

Trata-se da entidade "New Tribes", ou Missão Novas Tribos do Brasil, sociedade civil "de caráter assistencial e filantrópico, com estatutos próprios registrados no Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica, sob o n.º 168, Livro n. BI em 29.07.70", cujo Conselho Geral no Brasil funciona em Anápolis, Goiás, telefone (062) 324-0699 e 324-4044, Caixa Postal n.º 221.

4. Do titular do direito lesado

Os Zo'É são o que tecnicamente se chama de "índios isolados".

Denominam-se índios isolados aqueles sem contato próximo ou remoto com nossa cultura.

Handwritten initials or signature in the bottom right corner.



Os Zo'É são um povo muito especial dentro do universo dos indígenas brasileiros. São índios tupis na Amazônia – região ocupada por outras nações (etnias de língua Aruaque, Caraiba e Jê).

Os Zo'É são um grupo tupi que fugiu do extermínio na colonização portuguesa e foi-se refugiar na selva amazônica, criando um enclave tupi onde se pôde manter intactas cultura, vida, identidade histórica, saúde e liberdade.

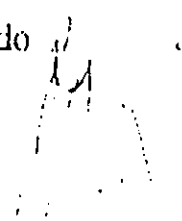
Os Zo'É habitam terra indígena do mesmo nome, chamada inicialmente de Cuminapanema, localizada nos municípios de Alenquer e Óbidos, no Pará, com área de 623.000 hectares, em processo de demarcação, em que se encontram as aldeias: Kuruaty, Naret, Oviãteary, Pirity, Poruruty e Zawarakiaven.

O último censo, deste ano, acusa uma população total de 176 índios, sendo 85 homens e 91 mulheres.

5. Dos fatos últimos

Em nove de julho passado, o administrador da FUNAI, regional de Belém, informou ao presidente da FUNAI a “*invasão, na terra indígena cuminapanema de missionários da MNTB com apoio de garimpeiro, os garimpeiros os quais estão atraindo os índios Zo'É para a antiga base da MNTB, denominada Base Esperança. Aguardamos instruções urgentes de V. Sª.*” (Documento n.º 1)

Da mesma data é o expediente do sertanista Sydney Possuelo, Chefe da Divisão de Índios Isolados, que afirma ter recebido



informações

"sobre o ingresso de pessoas não autorizadas na T.I. Cuminapanema, onde habitam os Índios ZO'É. Segundo consta na mensagem, trata-se de missionários das Novas Tribus do Brasil.

Caracteriza-se desta forma como um ato de desacato às normas estabelecidas por esta Fundação, para continuar com seu proselitismo religioso. Cabe a FUNAI não somente a defesa física dos grupos indígenas e das terras para sua sobrevivência, como também fazer respeitar sua cultura e tradições¹. (grifos nossos)

6. Da história dos fatos

Uma boa síntese da tensão da área Zo'É pode ser colhida no relatório dos servidores da FUNAI Sidney Possuelo (titular da Coordenação de Índios Isolados), Fiorello Parise (assessor de índios isolados), Afonso Alves (sertanista) e João Evangelista de Carvalho (sertanista):

"Em 1982 a Missão Novas Tribus do Brasil (Sede nos Estados Unidos, com a denominação NEW TRIBES), planejou, organizou e executou sem autorização do Governo Brasileiro, em Território Nacional, expedição destinada a contactar com Grupos Indígenas Isolados.

Comunicado o fato consumado à FUNAI, no mesmo ano, logo após manter contato com o Grupo do Cuminapanema, ficaram aguardando um posicionamento oficial até 1985, quando apesar de parecer contrário constantes do Processo FUNAI/BSB-1529/83, reiniciaram os contatos, consolidando a posição geográfica através da abertura do campo de pouso e das construções que compõem a chamada "Base

¹ Documento n.º 1

Esperança². (grifos nossos)



6.1. Dos fatos mais remotos

Os Zo'É sempre viveram sem nenhum contato com qualquer outra civilização que não sua própria. Condicionantes geográficas permitiram que a comunidade Zo'É permanecesse intacta, com a integralidade de sua cultura preservada.

Em 1975, pesquisas do projeto RADAM detectaram a presença de indígenas isolados nas proximidades dos rios Paru D'Oeste ou Erepecuru, Urucuiã e Curuá, no Estado do Pará. A FUNAI, então comunicada, proibiu qualquer tipo de contato com aquela comunidade desconhecida.

A história Zo'É foi vulnerada em 1982: a FUNAI tem notícia, pelo Pastor Assis Militão da Silva, de que a "Missão Novas Tribos do Brasil" os teria contactado em 23 de setembro de 1982.

A "Missão Novas Tribos do Brasil", completamente à revelia da FUNAI, criara uma base próxima à área Zo'É, denominada "Base Nova Esperança", fizera sobrevôos com lançamento de presentes, e realizara contatos do tipo "namoro". (Documento n.º 5)

Duas manifestações da época são bastante relevantes

"Considerando a gravidade da situação e a necessidade da FUNAI assumir todas as fase do contato junto aquele grupo arredo e ainda desconhecido, solicita esta CEC sejam reestudados os recursos até agora alocados com aquela finalidade com a 2ª DR e DGO, visando atender aquela exigência.

² Documento n.º 13



Prende-se esta solicitação em decorrência das consequências irreversíveis que poderão advir se efetuado o referido contato por elementos não preparados à nível dos Sertanistas da FUNAI ou seja, por uma Frente de Atração³ (grifos nossos)



"Inicialmente queremos expressar nosso desacordo com a atitude da Missão Novas Tribos do Brasil que, a revelia da FUNAI, promoveu contacto com o grupo arredio, aparentemente sem necessidade. Tais atividades não devem ser efetuadas sem anuência antecipada da FUNAI, inclusive, tem sido política desta Fundação somente efetuar contactos quando o grupo arredio esteja sendo ameaçado por algum perigo. A 2a. DR, conforme parecer do sertanista Fiorello Parise, tinha, a muito tempo, conhecimento do grupo indígena, assim como temos conhecimento de vários outros grupos arredios dentro da Amazônia, e nem por isto tomamos a iniciativa de contacta-los. Não concordamos que entidade alguma promova expedições de contacto com grupos arredios no Território Nacional, sem antes consultar a FUNAI. Sugerimos que após organizado o setor de índios arredios e Frentes de Atração, sejam oficializadas todas as entidades que atuam em área indígena, no sentido de informarem a FUNAI da existência de grupos arredios na região em que operam e dos necessários e prévios entendimentos com a FUNAI para que sejam contactados." (grifos nossos)

6.2 Dos fatos pretéritos

A insistência da "Missão Novas Tribos do Brasil" fez com que mantivesse a "Base Nova Esperança" e todas as tentativas de aproximação com os Zo'É. Em 1985 apresentaram à FUNAI, visando regularizar os "trabalhos" que já executavam, um "Projeto de Contato com os índios do Rio Cuminapanema". (Documento n.º 6)

Em 11 de agosto de 1987, o sertanista João Evangelista

³ Documento n.º 4. Diana Cláudia Garcia Motta, Assessora da Assessoria Geral de Estudos e Pesquisas do Ministério do Interior, em 21/06/83

⁴ Documento n.º 4. Sidney Possuelo, Assessor da Diretoria Executiva da FUNAI, em 05/10/83.



de Carvalho relatou à FUNAI o quadro da região Cuminapanema:

Com referência aos Índios do Cuminapanema, não sabemos ao certo o que lhes aconteceu junto a Missão Novas Tribos do Brasil que desejava efetuar o contato a qualquer custo. Apenas quando passamos por Alenquer, fomos informados por servidores do IBGE local, que em conversa com os Índios tiveram um certo atrito, talvez por falta de preparo para esse tipo de trabalho, por ocasião foram quebradas algumas flechas, sendo obrigados a abandonarem o local, por isso uma das coisas a ser providenciada é o afastamento dos mesmos, caso ainda estejam nas proximidades daquele Grupo. Obtivemos informações sobre a penetração de garimpeiros na área do Cuminapanema pelos seus afluentes, também eles agora tem mais uma facilidade de penetrarem, pois podem muito bem utilizarem o caminho usados pelos missionários, por esse motivo também tememos pela integridade física daqueles indígenas.⁵ (grifos nossos)

A FUNAI, pela Portaria n.º 4098, de 30 de Dezembro de 1987, delimitou a área dos Zo'É denominando-a "área indígena Cuminapanema/Urucuriana". A mesma portaria interditou a área "para efeito de segurança, garantia da vida e do bem estar dos índios" e se prestou a "vetar o ingresso na área ora interditada, de não índios, sem expressa autorização do FUNAI". (Documento n.º 8)

Em 21 de setembro de 1988, a FUNAI, atendendo às pressões da "Missão Novas Tribos do Brasil", celebra um convênio para disciplinar a ação da New Tribes junto aos índios brasileiros. É cláusula expressa do convênio:

"excetuam-se do objeto do presente convênio as comunidades de índios isolados, conhecidos ou não pela FUNAI, nas quais está vedada a atuação da MNTB⁶" (grifos nossos)

⁵ Documento n.º 7

⁶ Documento n.º 9

Em que pese a todas as normativas, a Missão Novas Tribos do Brasil continuou agindo clandestinamente na área dos Zo'É, fato suspeitado por agentes da FUNAI (Documento n.º 10)



6.3. Dos fatos pretéritos mais graves

Em 30 de dezembro de 1988, a Missão Novas Tribos do Brasil remeteu expediente descrevendo a situação crítica da saúde dos Zo'É. Relata a morte de quinze índios no intervalo de um ano, e afirma que o povo Zo'É *“tem sido dizimado durante anos sem tratamento de Malária”*(Documento n.º 11)

Em verdade, pois, a Missão Novas Tribos do Brasil confessa que nunca se retirara da área, e que o estado de saúde da aldeia era grave, o que reclamava a adoção de um programa ainda mais agressivo da Missão Novas Tribos do Brasil junto aos Zo'É.

A primeira resposta ao comunicado da Missão Novas Tribos do Brasil é visível em radiograma (Documento n.º 12) em que assim se manifesta o agente da FUNAI :

“Gravidade quadro saúde grupo contatado demonstra incapacidade e irresponsabilidade refenda missão que apesar de pedidos funai sentido não realizar contato deu continuidade a revelia. Agora aconteceu o que prevíamos em nosso primeiro relatório ainda em 1.983 que o problema daqueles grupos era a própria missão. Sabemos que grupos isolados enquanto isolados não têm malária. Agora temos situação consumada e temos que arcar com nossa responsabilidade o quanto antes sob risco de vermos desaparecer mais este grupo” (grifos nossos)

A FUNAI envia uma expedição à área Zo'É em cujo



relatório (Documento n.º 13) se constata que não se encontrou o mosquito transmissor da malária; que havia índios com icterícia e desnutrição, que havia casos de verminose, tosse, e relatos pelos índios de muitas mortes há pouco tempo. O relatório afirma que somente foram encontrados 119 índios, quando, segundo a Missão Novas Tribos do Brasil haveria na área 150 indígenas.

Merecem realce os seguintes trechos do relatório da visita: (Documento n.º 13)

"Julgamos pois que, a situação da saúde é bastante delicada, podendo ocorrer surtos e epidemias que, independente da baixa resistência do índio às doenças infecto-contagiosas, pode ser facilitada pela não vacinação do grupo, da impossibilidade de acompanhamento cotidiano, pelo afastamento físico da Base da MNTB às aldeias, das visitas esporádicas ou regulares dos missionários às aldeias, ocasião em que podendo curar algum mal, podem também transmitir outras de maior letalidade."

"No presente caso, somos favoráveis a retirada da Missão e a implantação do Sistema de Proteção ao Índio Isolado, com núcleo de apoio em Santarém e Posto de contato no Rio Cuminapanema, conforme proposta contida no planejamento para o presente exercício."

"Voltamos a insistir que o Grupo Indígena corre grande perigo de contaminação e que as propostas aqui efetuadas, se aprovadas, não devem ser obstaculadas pelos processos burocráticos. Trata-se de uma situação grave e urgente." (grifos nossos)

O genocídio Zo'É ganhou relevo quando o problema chegou ao conhecimento da opinião pública por intermédio do Programa "Globo Repórter" do dia 19/05/89. As imagens chocantes resultam várias cartas endereçadas ao Presidente da República pedindo providências em



favor dos indígenas (Documento n.º 17) e discurso no Congresso Nacional (Documento nº16).



A dimensão do holocausto é bem traduzida no relatório de visita da FUNAI de 1º de agosto de 1989: (Documento n.º 18)

"talvez esse seja o motivo da quantidade de óbitos que relacionaram (a Missão Novas Tribos do Brasil) em apenas dois anos, mas pelas informações obtidas dos índios, esse número é bem mais elevado, pois ficamos sabendo que depois da Aldeia 3 existiam mais 3 aldeias fora a do Saracura que é a 4ª e duas dessas se acabaram, morreram todos; só na 3ª, mais de 5 adultos faleceram, fora as crianças..."

6.4. Do passado recente

Ao fim e ao cabo a FUNAI terminou por efetivamente interditar a área, estabelecer um posto seu, cerrar a "Base Esperança" e retirar a Missão Novas Tribos do Brasil da área Zo'É.

Não sem sacrifício, restaurou-se o isolamento dos Zo'É e retomou-se ao curso normal da história desse povo.

Lamentavelmente, a Missão Novas Tribos do Brasil não desistiu de retornar à área Zo'É, apesar de todas as conseqüências danosas de sua pretérita intromissão entre os indígenas isolados.

Nestes termos, no Memo n.º 15/FCB/98, datado de 22 de maio de 1998, o chefe da regional da Belém afirma que:

"...o MNTB pressiona para retornar ao Cuminapanema, coisa que acontece quase de forma obsessiva nos últimos cinco anos.

Além do fato de não ter nenhuma liderança atualmente



no PIN Cuminapanema ou suas proximidades, é meu parecer que os Zo'É, dado seu estágio muito primitivo, ainda não estão em condições de receber este tipo de interferência, principalmente em se tratando das mesmas pessoas que no passado causaram tanto problemas aos Zo'É.⁷ (grifos nossos)

6.5. Do presente

A área Zo'É está invadida por missionários do Missão Novas Tribos do Brasil, associados a garimpeiros, levando os índios para a antiga "base esperança".

A invasão foi reportada à presidência da FUNAI em 09 de julho de 1998, pela Administração Regional de Belém do Pará (Documento n.º 1).

Destinatário: Presidente da FUNAI e DII
Brasília/DF
061 - 226-8782

TEXTO

Encaminhamos a V. S^a, para conhecimento e providências RDG n.º 062/CPM de 08/07/98 informando invasão, na terra indígena Cuminapanema de missionários da MNTB com apoio de garimpeiros, os garimpeiros, os quais estão atraindo os índios Zo'É para a antiga base da MNTB, denominada de Base Esperança.

Aguardamos instruções urgentes de V. S^a.

A FUNAI resta inerte.

Não há indício algum de que a FUNAI responda prontamente. Pelo contrário, a tendência é de que toda a história que

⁷ Documento n.º 2

redundou no holocausto Zo'É se repita.

É contra essa omissão cruel e violenta que se volta o presente mandado de segurança, que busca proteção para o direito líquido e certo dos Zo'É à vida, à saúde e à identidade cultural.



7. Dos direitos lesados

7.1. Do direito à vida

A vida de cada índio Zo'É é posta em risco com a intromissão de missionários em sua área, o que se evidencia com as mortes decorrentes do contato anterior.

Índios isolados são populações equilibradas que deixadas em paz, sem interferências, têm perpetuada sua existência.

A vida dos índios isolados está melhor acautelada se mantido o isolamento, ao invés de estabelecido o contato.

As populações isoladas possuem uma história imunológica muito peculiar. Um bebê recém-nascido em zona urbana tem maiores defesas, próprias, que um índio adulto em uma comunidade isolada. Pelo leite materno a mãe transfere ao seu filho todos os anticorpos necessários para os males que já afligiram a saúde da população ao longo da história. É a herança imunológica.

Quando se estabelece contato com índios isolados, transfere-se-lhes uma carga enorme de agentes causadores de doenças para os quais os índios não se encontram preparados. É como se a população



contactada sofresse, de uma vez só, todos os males que afligiram – ao longo de anos – a população contactante.

Não é por outro motivo que grassam epidemias entre índios; que indígenas contactados padecem de febres, gripes ou conjuntivite.

O extermínio das populações indígenas na colonização do Brasil não se deve somente a escravidão, lutas sangrentas, e embates violentos, ou mesmo a conflitos intertribais estimulados pelos colonizadores. Em grande parte a disseminação de doenças dizimou os nativos do Brasil. (Nos Estados Unidos da América, nos embates com os indígenas, deliberadamente disseminaram-se doenças para abater o inimigo aborígene.)

Os Zo'É, que se refugiaram em área de difícil acesso, sobreviveram a tudo isso.

Todavia, passados séculos, no limiar do século XXI, os Zo'É foram contactados pela Missão Novas Tribos do Brasil e se repete a história de extermínio.

Ninguém fez nada para impedir o holocausto indígena na colônia.

E agora ? Será que alguém vai fazer algo ?

Não há dúvida de que os índios adoecem e morrem a partir do contato. São indefesos.

Há números contraditórios sobre as mortes ocorridas após o contato. Relatório da FUNAI acima transcrito fala em extinção de

duas aldeias inteiras ! A própria Missão Novas Tribos do Brasil confessa a redução da população de 150 para 119 índios.

Nas mesmas proporções, equivaleria a uma intervenção alienígena, hoje, no Brasil, que causasse - segundo os interventores !!! - a morte de 31 milhões de brasileiros, com o desaparecimento inteiro de cidades. O que seria isso ? Como chamariamos isso? Poder-se-ia dizer que os alienígenas vieram fazer o bem para a nação brasileira?

Sigamos: se os alienígenas são expulsos, e o país começa a se reconstruir, quem poderia consentir com o retorno dos "benfeitores" ? Melhor: quem não os deteria?

A autoridade impetrada - que poderia fazê-lo - não está detendo o avanço da Missão Novas Tribos do Brasil na nação Zo'É !!

Os Zo'É têm direito à vida. Esse direito já foi violado no passado com a intervenção da Missão Novas Tribos do Brasil . A intervenção está se repetindo. As mortes serão naturalmente causadas de novo.

7.2 Do direito à saúde

Se os Zo'É não fossem saudáveis, não teriam resistido, íntegros, na selva, sem contato, desde o início dos tempos até o ano 1983, quando foram contactados pela Missão Novas Tribos do Brasil .

Quando não matam, os efeitos da intervenção destroem a saúde os índios isolados: conjuntivites, doenças de pele, doenças

respiratórias, problemas dentários produzidos pelos novos hábitos alimentares, doenças laborais causadas pelos instrumentos de trabalho e hábitos de trabalho, etc.

É mister frisar que o direito à saúde não é igual a direito à assistência médica. Não se confundem. O primeiro, que é mais amplo, contém o segundo.

A Constituição brasileira assim determina:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em outros termos, a intervenção entre índios isolados, ainda que movida para dar assistência médica, viola mais gravemente a Constituição porque, ao mesmo tempo, aumenta substancialmente o risco de doença e de outros agravos.

Observe-se:

"... visitas esporádicas ou regulares dos missionários às aldeias, ocasião em que podendo curar algum mal, podem também transmitir outras de maior letalidade"⁸

Outrossim, é questionável também o tipo de assistência à saúde que a Missão Novas Tribos do Brasil presta aos Zo'É.

Embora tenhamos permanecido poucos dias na missão, durante esta estadia, obtivemos depoimentos dos índios sobre a atuação dos missionários, que permitem analisar a complexidade das mudanças que estão introduzindo, configurando um total desrespeito à

⁸ Documento n.º 13

cultura e à autonomia do grupo indígena.

Elementos destas intervenções:

condicionar acesso aos bens e remédios à presença na Base, como forma de atração, as famílias que não se deslocam a base não recebem assistência; o privilégio das famílias que vivem junto à Base é reforçado, criando desequilíbrios no relacionamento tradicional entre grupos locais;

- repasse deturpado de informações sobre o mundo de fora e sobre outros índios;

- repasse de informações visando alterar os conceitos sobre doença e cura, visando estabelecer dependência ideológica em relação a cura dos brancos.⁹ (grifos nossos)

O direito à saúde de índios isolados indica no sentido da preservação do isolamento. Sem interferências exógenas, há um equilíbrio harmônico com baixo risco de doenças e agravos à saúde.

O isolamento da comunidade Zo'É somente deve ser quebrado quando os índios estiverem expostos a grandioso perigo, maior que o perigo e o dano produzidos pela intervenção de não-índios.

Trata-se de elementar aplicação do princípio da proporcionalidade.

Há algum relato de agravo atual à saúde dos Zo'É? Não.

Está acontecendo algo de grave e mais danoso do que a intervenção? Não.

Qual, então, a razão para o ingresso tolerado?

⁹ Documento n.º 21. Relatório de Visita da antropóloga Dominique Gallois. Professora Doutora da Universidade de São Paulo



O direito à saúde dos Zo'É impõe a não-intervenção da Missão Novas Tribos do Brasil, sob pena de explosão do risco de doença e a eclosão de epidemias.

7.3. Do direito à liberdade

No modelo de relacionamento entre os missionários da Missão Novas Tribos do Brasil e os índios Zo'É, há registros de modos de cooptação cativante, conducentes à dependência e à obtenção da mão-de-obra indígena a serviço de não-índios.

"Os índios têm se tornado muito trabalhadores, têm nos ajudado muito no plantio do roçado, inclusive nos liberando para o estudo da língua e cultura." Aliás esse trecho muito bem se encaixaria na organização social da sociedade feudal onde: os "servos" trabalhavam e a Igreja rezava e pensava. Podemos afirmar também que para os missionários estarem liberados para o trabalho intelectual, é óbvio que há outras pessoas produzindo para eles. E assim fica bem fácil "pregar a palavra de Deus" tendo alguém que os sustente com trabalho e alimentação básica, pois muito embora sejam supridos com mantimentos da Base da MNTB de Santarém, os missionários necessitam e exploram o trabalho indígena. O que é pior, envolvidos na postura de superiores (porque têm o Deus dos brancos) os missionários se utilizam da descaracterização cultural desses grupos para explorá-los e dominá-los"¹⁰ (grifos nossos)

O que acharíamos se crianças, em fase de pre-alfabetização, atraídas por presentes, deixassem suas escolas e acompanhassem adultos estranhos, indo viver junto deles, para os quais passassem a trabalhar?

¹⁰ Documento n.º 22. Parecer n.º 018/CII, de abril de 1991, da Assessora da FUNAI Márcia Serôa da Motta Brandão



A inocência e a falta de malícia dos incapazes implicam a indisponibilidade de sua liberdade. Toda atitude deliberadamente atrativa, sedutora, persuasiva ou indutora de comportamentos desses sujeitos é violenta e atentatória da liberdade dos mesmos. Atribuir-se autoridade a suas decisões induzidas – que não são livres – é escravizá-los.



A liberdade de índios isolados é plena enquanto mantido e preservado o isolamento. Até mesmo o mais desinteressado contato já distorce a liberdade dos índios, que passam a sofrer influência nos seus atos. Dispõem de bens e valores, quando a sua cultura não conhece bens ou patrimônio, muito menos disponibilidade.

Influir em índios é violar-lhes a liberdade!!!

7.4. Do direito à identidade cultural

A Constituição deu máxima proteção aos indígenas, não apenas a suas vidas e a sua liberdade, mas também aos seus bens e ao seu patrimônio cultural. Há o direito à identidade cultural dos povos indígenas, consoante a dicção do Texto Constitucional.

"Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo a União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens"

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 preceitua, em seu artigo 27:

"Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua





A Instrução Normativa n.º 2, de 08 de abril de 1994, da FUNAI, que define os parâmetros de atuação das missões/instituições religiosas em área indígena, veda terminantemente o ingresso dessas instituições nas áreas de índios isolados, como os Zo'É.

O simples fato de a Missão Novas Tribos do Brasil estar na área Zo'É já é inadmissível, porque se trata de missão religiosa junto a índios isolados.

Todavia, a Missão Novas Tribos do Brasil não é uma missão religiosa comum. Pesam em seu desfavor considerações bastante desabonadoras.

Foi expulsa de países da América Latina.

No Parecer n.º 018/CII, de abril de 1991, (Documento n.º 22) a Assessora da FUNAI Márcia Serôa da Motta Brandão assim se pronuncia:

"desde os primeiros relatórios da MNTB, esta entidade explicita que:

deseja integrar os índios isolados na sociedade nacional e prepará-los para o referido encontro.

(...) a MNTB apresenta como um de seus objetivos a necessidade de "ensinar a palavra de Deus aos índios isolados, dando a esses a mesma oportunidade que é dada ao restante de outros brasileiros". Como bem sublinhou a antropóloga Carmem Affonso, trata-se de uma postura extremamente etnocêntrica, onde o que se evidencia é que "sendo o Deus do branco mais importante e forte, também se-lo-ia, em superioridade, o homem branco"



(...)

Finalmente, é importante destacar que essa visão deturpada sobre a sociedade indígena e a tentativa de cristianização e aculturação fica bastante explícita nos projetos e programas de trabalho apresentados a FUNAI pela MNTB. Desta forma é fácil perceber que o objetivo da Missão é de catequese e inserção nas áreas indígenas dos valores sociais e econômicos da sociedade ocidental, desrespeitando assim, o próprio compromisso por ela assumido, junto a FUNAI de respeito à organização e cultura desses povos.



(...)

princípios da remuneração para serviços realizados pelos indígenas em nome do "preparo para o futuro encontro com a civilização".

(...)

A MNTB só cuida da "salvação das almas dos índios".

(...) Rejuvenescida com as novas concepções de integração e com o avanço da tecnologia, a MNTB é o exemplo mais ilustrativo da catequese religiosa a serviço da dominação colonial sobre os povos indígenas.

(...) seus métodos determinam a prática a MNTB na destruição da identidade indígena: e o exemplo mais claro de sua estratégia é a sistemática utilização da língua indígena para distorcer o destino do povo, para construir novos símbolos e nova história e para transformá-los num mero veículo da colonização.

(...) Existe sempre, embora que frequentemente oculta, uma filosofia da educação, é essa filosofia parte integrante do posicionamento ideológico colonizador da entidade." (grifos nossos)

No Departamento de antropologia da Universidade de São Paulo produziu-se estudo sobre a Missão Novas Tribos do Brasil,



denominado "O índio na Missão Novas Tribos". Merecem realce as observações sobre a missão, produzidas a partir do estudo da literatura produzida pela New Tribes:



"O encontro programado com o "ouro moreno"

"Ide, então, e ensinai todos os povos...."

Esta citação do evangelho de Mateus (28:19) é o mote básico da NTM, fundada em 1942 sob a liderança de Paul Fleming, que cristalizou em sua experiência e em seus escritos a meta da agência: alcançar as "novas tribos", também designadas com *Brown Gold*, "o Ouro de cor morena". Em suas palavras: *"Se Deus quiser alcançar alguma pessoa aqui nos Estados Unidos, Ele tem todos os meios de atingi-lo: serviços difundidos através da TV, igrejas, Bíblias vendidas em lojas populares, etc... Mas se Ele quiser atingir e salvar um nativo no meio da selva, Ele não pode fazê-lo. Deus não tem outro meio de alcançá-lo"* (apud Johnston, 1985:275).

Todo o investimento da NTM destina-se à exploração desta mina, para a salvação da humanidade como um todo, que só existirá quando forem apagadas suas diferenças; ou, como afirma Johnston: *"Quando iremos aos Céus, todas as línguas, tribos, nações e povos serão representados em torno do Trono, cantando este novo hino ao nosso magnífico Salvador e Senhor. Estamos ansiosos por este dia, quando a última alma necessária à completude do Corpo de Cristo, a Igreja, estará salva. Esta última alma será muito provavelmente a de um nativo que vive por aí na selva, em algum lugar. Quando a Igreja estiver completa, o Senhor voltará segundo sua vontade, e assim estaremos eternamente com Ele (1 Thessalonians 4:17)* (1985:283)

A NTM compartilha da interpretação fundamentalista segundo a qual a humanidade vive a sétima era da história sagrada, que está destinada a ver a consumação dos tempos com a Segunda vinda de Cristo, que só será realizada através da "conquista das últimas fronteiras deste mundo"(Fernandes, 1980:153). Como outras agências missionárias evangélicas, a NTM se origina do movimento de renovação – definido como "retorno" e "purificação" – que sacudiu o protestantismo clássico nos EUA, na primeira metade do século

¹¹ Documento n.º 23. Dominique Vilkin Gallois & Luis Donisete Benzi Grupioni



passado, e cujo objetivo era a cristianização do mundo. Para assumir esta tarefa colossal, a ação evangélica seria necessariamente dinâmica e agressiva (Aubree, 1988:35/40).

A perspectiva messiânica de atingir os não-alcanceados, até a última tribo, deveria ser realizada "nesta geração" (idem:136). Uma tarefa colossal se consideramos que a "mina de ouro morena" é constituída por: *"milhares de povos tribais, representando pelo menos 1.800 grupos linguísticos, não possuem qualquer porção da Bíblia em sua língua. Suas línguas são desconhecidas. Não têm qualquer contato com o mundo civilizado. Não possuem rádios, pois vivem distanciados da civilização, escondidos frequentemente nas florestas das mais remotas regiões do mundo... Seus costumes são tão diferentes dos costumes do homem civilizado que alcançá-los mais parece encontrar homens de um outro planeta do que homens de outra raça. Estes povos tribais vivem e morrem não só ignorantes da civilização como sem nada saber dos perigos que ameaçam suas almas e do Cristo que por eles morreu. Deverão continuar assim ignorados?"* (Fleming, apud Fernandes, 1980:153) (grifos nossos)

8. Dos pedidos

O presente caso reclama uma providência imediata, face a gravidade do quadro.

O principal direito buscado é a vida. Sem vida, nem direito há. Ou se concede de plano alguma providência ou não apenas o direito, mas o próprio titular do direito perecerá.

A situação assemelha-se, apenas em grau maior, às ordens judiciais de concessão de alimentos a filhos "ao despachar a petição inicial". Ou se concede a providência, ou desaparecerá não apenas o direito, mas a lide e a parte.

No caso, temos sob exame, a ameaça à vida, à liberdade,



à saúde, e à integridade cultural de índios. Isso que ora se defende possui valor inestimável, e máxima magnitude constitucional; porém, mais do que direitos, são bens.

Ou seja, possuem um índice tal de concretude e densidade que não se pode falar em “fumaça” ou “aparência”. Inexiste fumaça do direito à vida.

Estamos diante de valores que não comportam discussão quando se trata de os proteger contra uma lesão configurada.

Igualmente, o fator tempo é determinante no caso. A impetração busca impedir a alteração de um estado das coisas sensivelmente seguro. A manutenção do *status quo* dos índios Zo'É é certamente segura, pois nessa condição viveram e perduraram séculos. A permissão da alteração ruína para o retorno ao extermínio já experimentado a partir do contacto com a entidade litisconsorte, tolerado no passado pela autoridade coatora.

A concessão de providência judicial de plano, pois, oferece menos riscos e problemas que a sua denegação. Não há riscos ou prejuízos com a adoção, desde já, de medida judicial. Da sua não-concessão não se pode dizer o mesmo, em sede de segurança.

8.1 Do pedido liminar

O rito do mandado de segurança permite a concessão de providência judicial de plano.

A natureza ímpar do mandado de segurança – ao mesmo

tempo instrumento e direito constitucional – pode ser compreendida dentro das categorias do Processo Civil.

40

Dessarte, a providência inicial que se pode rogar em um mandado de segurança pode admitir mais de uma faceta.

Nestes termos o Ministério Público Federal pede a concessão de liminar (com natureza de tutela antecipada) para o exato fim de:

- A) determinar à autoridade coatora que impeça, por todos os meios dentro de sua competência, inclusive com recurso à força pública, o ingresso de agentes da Missão Novas Tribos do Brasil na área Zo'É, nos termos em que delimitada na Portaria FUNAI n.º 4098, de 30 de dezembro de 1987.
- B) retirar da área descrita no pedido anterior os agentes da Missão Novas Tribos do Brasil que acaso já se encontrem dentro dela.

Por outro lado, exclusivamente em atenção ao princípio da eventualidade, o Ministério Público Federal formula pedido de concessão de liminar (com natureza de cautelar que garanta a manutenção dos bens, valores e pessoas em discussão) para o exato fim de:

- C) Fixar-se multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à Missão Novas Tribos do Brasil e, de igual valor, à FUNAI, por morte não-natural de indígena do grupo Zo'É, por interrupção de gravidez ou nascimento sem vida, da área delimitada na Portaria FUNAI n.º 4098, de 30 de dezembro de 1987, que



8.2. Do pedido principal

Em sede de julgamento principal, o Ministério Público Federal pugna pela concessão da segurança com o fim de expedir-se ordem para

- D) tornar definitiva a liminar concedida nos termos dos pedidos "a" e "b" deste mandado de segurança; ou a concessão, então, dos mesmos.
- E) Determinar o isolamento dos índios da comunidade Zo'É, não se permitindo contato com não-índios, salvo, fundamentadamente, para se evitar mal maior que o causado pelo contato, nos termos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8.3 Do pedido processual

Por fim, para o regular processamento do presente feito, o Ministério Público Federal requer:

- F) A notificação da autoridade coatora no endereço informado no item 1 desta petição de mandado de segurança.
- G) A citação da litisconsorte passiva no endereço



H) A requisição a Rede Globo de Televisão de cópia do programa "Globo Reporter" do dia 19 de maio de 1989



I) A oitiva do feito ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei do Mandado de Segurança.

Nestes termos, este Procurador da República entrega ao Poder Judiciário a lesão genocida de que teve conhecimento, e, crendo na Justiça, confia-lhe a adoção da exata medida necessária a resguardar o direito à vida, à saúde, a liberdade e à identidade cultural de cidadãos brasileiros que não podem ser deles privados apenas porque seus ascendentes -- homens cuja violação cruel de direitos humanos macula a história ocidental -- tiveram ignorados por nossos antepassados os sagrados direitos de que eram, ambos, igualmente titulares.

No mínimo, cabe ao Estado Democrático de Direito, que não exista, fazer a Justiça que não houve.

Já é tempo. É chegada a hora.

Respeitosamente,

Brasília, 14 de Julho de 1998.


HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Procurador da República



PROCESSO : 98.17290-4
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO
ÍNDIO - FUNAI E OUTRO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____
cod ZED 000010

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada pelo douto Ministério Público Federal, representado por seu insigne *Parquet*. Vergasta o *mandamus* a apontada omissão por parte do Senhor Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI "consistente em não impedir e tolerar a invasão da comunidade indígena ZO'É pela Missão Novas Tribos do Brasil." (fls. 03).

Narra a peça exordial o episódio da ocupação de terras indígenas por parte da supramencionada entidade, também designada por "New Tribes", sociedade civil de caráter filantrópico, que tem seu Conselho Geral sediado na cidade de Anápolis - GO, fato este tornado público através do programa "Globo Repórter", produzido pela Central Globo de Produções e exibido em todo Brasil no dia 19 de maio de 1989. Tal ocupação se dá com a ajuda de garimpeiros, que deslocam os índios de suas terras.

Alega o douto *Parquet* Federal que a Tribo ZO'É é

integrada por silvícolas pertencentes a um grupo tupi, refugiado na floresta Amazônica, localizada nos municípios de Alenquer e Óbidos, no Estado do Pará, nas aldeias de Kuruaty, Naret, Ovixãteary, Purity, Poruruty e Zawarakiaven. Trata-se de população aborígine ainda não familiarizada à chamada "cultura branca", inclusive no que se refere ao histórico biogenético, razão por que seus integrantes, em contato com pessoas alienígenas em relação ao seu meio, vêm contraindo etiologias e síndromes que até então lhes eram desconhecidas, tais como verminoses e malária.

A impetração fundamenta-se, além do mencionado Programa levado ao ar pela Rede Globo de Televisão, em relatórios da FUNAI e de conceituados indigenistas.

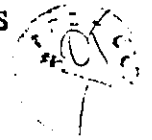
A inicial, assevera, ainda, que a FUNAI houvera interditado a área, denominada pela "New Tribes" como Base Esperança, retirando esta entidade do local, e instalando-se ela através de um posto seu, retomando, assim "o isolamento dos ZO'É e retornou-se ao curso normal da história desse povo" (fls. 12). Entretanto, "lamentavelmente, a Missão Novas Tribos do Brasil não desistiu de retomar à área ZO'É, apesar de todas as conseqüências danosas de sua pretérita intromissão entre os indígenas isolados" (fls. 12), d'onde se infere, aliás, afirmado na peça vestibular, que a presença da New Tribes entre os ZO'É se dá à revelia da FUNAI.

Requer o ilustre Parquet a concessão de provimento liminar para que a autoridade coatora impeça, nos limites de sua competência, o ingresso de agentes da Missão Novas Tribos do Brasil na área ZO'É, delimitada pela Portaria Funai nº 4098, de 30 de dezembro de 1987, bem como sejam retirados do local os agentes que, acaso, ali ainda se encontrem.

É o breve **Relatório**, passo à **Decisão**.

A legitimidade para a propositura da presente

impetração tem fulcro na função institucional do Ministério Público a quem compete "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", na forma do disposto no art. 129, V, da Constituição Federal.



Farta documentação acosta-se à inicial, evidenciando a relevância dos fundamentos que motivaram este "writ", tal como passo a expor.

É sabido que ao Estado compete a tutela dos silvícolas, proteção esta que vai diminuindo à medida em que os índios se adaptam à cultura do país, (art. 6º, III e parágrafo único, do Código Civil Brasileiro), fazendo cessar a relativa incapacidade do cidadão aborigene.

Outrossim, dispõe o art. 231, da Constituição Federal:

"Art. 231: São reconhecidos aos Índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

Preliminarmente, cumpre notar que a União exerce a tutela supramencionada através da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, competindo-lhe a iniciativa das normas pertinentes à matéria. Ora, os documentos de fls. 30 e seguintes relatam o ingresso de pessoas não autorizadas no território indígena denominado Cuminapanema, onde habitam os índios ZO'É. Trata-se de integrantes do Grupo Missão Novas Tribos do Brasil, conforme consta às fls. 37, que expõe de forma cronológica, a atuação da Missão Novas Tribos do Brasil - MNTB, junto ao grupo indígena. Verifica-se que, em 05.10.83, o sertanista Sidney Possuelo emitiu parecer desfavorável à atitude da MNTB em promover expedições aos grupos indígenas; ditas expedições se dariam à revelia da FUNAI (fls. 40 *ab initio*). Esta interditou o território indígena através da Portaria nº 4098, em

Handwritten signature and initials.

30.12.87 (fls. 41) com intuito de garantir a vida e a segurança dos índios. Vê-se, outrossim, que a MNTB estava impedida de atuar junto às comunidades de índios isolados ex vi do próprio Convênio firmado com a FUNAI, cujo parágrafo único da Cláusula Primeira do Convênio nº 08/88 reza:

*Parágrafo único: Excetua-se do objeto do presente convênio as comunidades de índios isolados, conhecidos ou não pela FUNAI, nos quais está vedada a atuação da MNTB". (fls. 41)
(Sublinhei)*

Não obstante a vedação explícita do mencionado Convênio, constata-se que a MNTB levou a cabo suas investidas junto àquela comunidade indígena. É o que resta translúcido no relatório de 10.01.89, onde se pode ler, expressis verbis:

"Irresponsabilidade da Missão que apesar de pedidos da FUNAI no sentido de não realizar contato, deu continuidade, à revella. Aconteceu o que prevíamos em nosso 1º relatório em 1983, cujo problemas daqueles índios era a própria Missão".(Sublinhei).

No mesmo diapasão, continuam os relatórios de 13.03.89, 15.03.89 e 19.05.89 (fls. 43 e 45) que dão conta, respectivamente, de "contato da MNTB com Grupo Indígena do Rio Cuminapanema sem autorização da FUNAI", do "delicado estado de saúde dos índios contactados pela Missão Novas Tribos do Brasil(...)" e do "entendimento da CII quanto à expulsão da MNTB da AI Cuminapanema, pois a mesma atua sem autorização da FUNAI nesta área. (Sublinhei).

É curiosa, outrossim, a redação do relatório acostado às



fls. 63, onde se lê, ipsis verbis:

"Com referência aos Índios do Cuminapanema, não sabemos ao certo o que lhes aconteceu junto a Missão Novas Tribos do Brasil que desejavam efetuar o contato a qualquer custo. Apenas quando passávamos por Alenquer, fomos informados por servidores do IBGE local, que em conversa mantida com o pessoal da Missão que em um dos contatos com os Índios tiveram um certo atrito, talvez por falta de preparo para esse tipo de trabalho, por ocasião foram quebradas algumas flechas, sendo obrigados a abandonarem o local, por isso uma das coisas a ser providenciada é a afastamento dos mesmos, caso ainda estejam nas proximidades daquele Grupo. Obtivemos informações sobre a penetração de garimpeiros na área Cuminapanema pelas seus afluentes, também isto ocorre com mais uma facilidade de penetrarem, pois nem muito há muito tempo os caminhos usados pelos missionários, por esse motivo também tememos pela integridade física daqueles indígenas.

Para finalizar, também fomos informados pelos Índios do Tirió, que no rio MARAPI existe um grupo de Índios ainda Isolados que são denominados como MXIPURIANÁ só que para se chegar até este Grupo, seria mais fácil utilizarmos o PIN CUXARÉ criado recentemente para os Índios KUXARÉ-TIRIÓ, onde este serviria como ponto de apoio para ser feita a localização e segundo os próprios Índios do Tirió estariam dispostos a baixarem o rio para uma aproximação



ainda este ano, pois acham que falam a mesma língua, com um detalhe, iriam fazer uma consulta com o frei, seu diretor da missão.

Havendo a necessidade da formação de outra equipe, a 4ª SJER dispõe do Sertanista Raimundo Gomes do Nascimento, que está se prontificando a colaborar, chefiando um sistema, se for o caso."
(Sublinhei)

Os documentos suso reproduzidos, *expressis verbis*, denotam que a ação da MNTB deu-se e ainda se dá ao arrepio da FUNAI, vale dizer da União, a quem pertence, *de jure*, a propriedade dos territórios tradicionalmente ocupados pelos indígenas (art. 20, XI, CF/88). Essa propriedade assenta-se, precisamente, na proteção aos índios e, por isso mesmo, trata-se de propriedade vinculada e reservada, como leciona o Professor José Afonso da Silva, em seu "Curso de Direito Constitucional Positivo¹, *verbis*:

"A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada com o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras *inalienáveis e indisponíveis*, e os direitos sobre elas, *imprescritíveis*".(Grifo do Autor)

Dessarte, como corolário da propriedade, compete à União não só a preservação e a tutela das terras que constituem reservas

¹ 13ª edição, Malheiros, pag. 7781.

indígenas, mas, também, a outorga de quaisquer atividades nelas desenvolvidas e exploradas sendo as comunidades indígenas usufrutuárias desses terrenos, usufruto esse que lhes é exclusivo (art. 231, § 2º, CF/88).

O "Histórico" colacionado aos autos (fls. 182 e seguintes) denota que a atuação da MNTB se dá *ad referendum* da FUNAI.

Observa-se no dito documento que "... em 1982 a MNTB planejou, organizou e executou, sem autorização do Governo Brasileiro, em Território Nacional, expedição destinada a contactar com Grupos de Índios isolados. (...). Comunicado o fato consumado à FUNAI, no mesmo ano, logo após terem mantido contato com o Grupo Cuminapanema ficou a MNTB aguardando um posicionamento oficial até 1985, quando apesar de parecer contrário constante do processo FUNAI/BSB 1529/83 reiniciaram os contatos consolidando a posição geográfica através da abertura de campo de pouso e de construções que compõem a Base Esperança."

Continua o documento, nestes termos:

"No mesmo ano de 1983, o sertanista Fiorello ^l *
Parise afirma que tem conhecimento de índios isolados na área Cuminapanema já há tempo, mas que considera desnecessário o contato; apontando também que fora a MNTB ninguém mais estaria perturbando os indígenas ou pondo em perigo sua sobrevivência físico-cultural. Sugere, outrossim viagem de reconhecimento e, caso necessário, a implantação de uma Frente de Atração com interdição da área. Mas com a argumentação, pela FUNAI de falta de recursos, nada é implementado.

Em 1987 a MNTB comunica a FUNAI, terem os índios aparecido na Base Esperança procurando

tratamento pois estariam com sérios problemas de saúde, notadamente, malária que os estaria matando em grande número. Com essa argumentação de tratar da saúde dos indígenas a MNTB passou a efetivar estadias nas aldeias.



Durante todo esse período posicionou-se a CII, através de seu coordenador pela retirada da MNTB da área, o que não foi devidamente considerado pela direção do órgão tutor que nenhuma medida adotou para evacuação do MTNB de Cuminapanema.

A 21 de setembro de 1988 é firmado o convênio FUNAI/MNTB, que entre outros itens, apresenta os seguintes pontos relevantes:

- “- excetuam-se do objeto do presente convênio as comunidades de índios isolados, vedada em suas áreas a atuação da MNTB;
- atuação se efetuará através de programas de trabalho, que deverão ser submetidos a FUNAI;
- remeter semestralmente relatórios das atividades e cópia do material pedagógico-científico produzido;
- respeitar a cultura e os costumes indígenas evitando interferências.”

Enquanto a FUNAI se omite em se defrontar com o problema em questão, a MNTB, cada vez mais se aproxima e se consolida na área.

Crítica à forma e ao tratamento dispensado pela

4



FUNAI, que não tomou as medidas cabíveis;

Crítica à atuação da MNTB que adquire todo o conhecimento geográfico, lingüístico e cultural de uma região totalmente isolada onde mantém de fato o domínio sobre a população local. Além disso pesa o fato de que, na verdade, a MNTB não estaria dando a tão propalada assistência médica aos indígenas conforme argumentava.

Iniciando-se o ano de 1990, encontramos relatório do sertanista Fiorello Parise que aponta:

- farmácia dos missionários, com remédios com data de validade vencida;
- os missionários denominavam a Gripe entre os indígenas de : FUNAI;
- presença ostensiva de garimpeiros."

Da mesma forma, observa-se os relatórios da MNTB, das quais destaco os seguintes pontos:

- "- desejo "voluntário" dos índios de se mudarem para a base;
- acusam Sertanistas da FUNAI de não darem atenção ao fato da presença de garimpeiros no local."

Observa-se, outrossim, que a omissão por parte da FUNAI, aliada à atuação da MNTB, tem sido de conveniência à exploração das terras por partes de garimpeiros. (fls. 185 - presença ostensiva de garimpeiros).



Por fim, lê-se (fls. 186), in fine:

“Presença cada vez maior da MNTB na área de Cuminapanema, que a despeito de toda a legislação contrária e do convênio que proíbe sua atuação junto aos índios isolados da área continua a fazer proselitismo religioso;
- pressão dos garimpeiros.”

Ex positis, sem adentrar no meritum causae, cujo lugar apropriado é na sentença, mas atento aos fatos e documentos suso reproduzidos, que per se constituem a relevância dos fundamentos da impetração; bem como com vistas na urgência que a matéria reclama (periculum in mora) concedo a liminar na forma dos itens A e B da Exordial.

P.T.

Após, renetam-se os presentes autos ao MPF.

Brasília-DF, 31 / 07 /1998.



FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 16ª Vara